



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 448001/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ICARO JOSE WOLSKI PIRES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 44/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pela improcedência. Inexistência de irregularidade na análise da Certidão do CREA. Documento desatualizado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo **Led One – Soluções em Led LTDA**, em face do Pregão Eletrônico n.º 09/2024 do **Município de Campo Magro**, que objetiva a formação de registro de preços para prestação de serviços especializados de sonorização, iluminação, locação de palco e locação de painel de Led para eventos na municipalidade.

Suscintamente, relatou a representante que foi inabilitada diante dos seguintes argumentos: “(...) *não apresentou a Certidão de Falência; a Certidão do CREA do Responsável Técnico é positiva de débitos; a Certidão do CREA da Empresa é considerada inválida, pois não consta a 4ª alteração contratual registrada*”.

Embora tenham apresentado recurso, este foi julgado parcialmente procedente, porém o pregoeiro manteve a inabilitação, nos seguintes termos:

1º Quanto à certidão de falência e concordata: Conforme imagem acima constata-se que o referido documento foi anexado junto ao arquivo “balanço anual”, dificultando a identificação do arquivo de falência e concordata que após diligenciado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esta pregoeira identificou-se o referido arquivo. Neste ponto a recorrente assiste razão, todavia é necessário manter os arquivos organizados para melhor identificação. 2º Quanto à apresentação de Certidão de débitos POSITIVA da pessoa física: O edital do PE 09/2024 solicita a apresentação da seguinte comprovação: 9.19.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA III. Prova de Inscrição no Órgão Competente do Responsável Técnico para execução dos serviços. Reanalizando o edital do pregão constata-se que a empresa assiste razão neste ponto, ou seja, a mesma apresentou a prova de inscrição perante o CREA PR 3º Quanto à apresentação de certidão da pessoa jurídica desatualizada: Face ao exposto pela recorrente, cabe aplicar a redação da RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no CREA quando ocorrer: I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. É cristalino e de fácil interpretação a redação do artigo acima. A referida empresa apresentou divergências entre o contrato social apresentado e a certidão do CREA. Desta feita não há o que se falar sobre reconsideração da decisão, considerando que a alteração feita no contrato social deveria constar na certidão do CREA. Além do mais, a administração achou mais conveniente revogar o grupo 02 baseado no princípio do interesse público e da economicidade, haja vista que as propostas remanescentes estavam consideravelmente elevadas se comparada às primeiras colocações. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, CONHEÇO O RECURSO e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE, para manter a decisão que INABILITOU a empresa LED ONE – SOLUÇÕES EM LED EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.291.197/0001-47 no grupo 02.

Argumenta que sua inabilitação sob a alegação de invalidade da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa.

Sustenta que a decisão da administração pública apresenta excesso de formalismo, o que é contrário ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça e deste Tribunal de Contas.

Relatou que, diante da sua inabilitação, bem como diante do não atendimento dos requisitos de habilitação pelos demais participantes, a municipalidade revogou o lote que a requerente participou.

Deste modo, considerando que a decisão da inabilitação não foi acertada e que sua manutenção ensejará em prejuízos para empresa requerente, pleiteou a suspensão cautelar da decisão que revogou o lote 02 do certame.

Em manifestação preliminar, a municipalidade sustentou, de início, que o feito perdeu seu objeto, pois houve revogação do lote 2 do certame (no qual houve a inabilitação da representante), decisão essa que faz parte do juízo de conveniência e oportunidade da administração pública.

De toda forma, esclarece que, para comprovação da sua qualificação técnica, a empresa apresentou a Certidão n.º 61.291/2024, com validade de 07/11/2024, emitida pelo CREA/PR. Contudo, identificaram divergência entre o contido na referida certidão e no contido no contrato social apresentado, pois a primeira informou a existência de duas alterações sociais, enquanto o último apresentou quatro alterações.

Enfatizam que, conforme o documento do CREA, caso ocorram alterações dos elementos contidos nos documentos, a certidão perde sua validade para todos os efeitos. De toda forma, antes da inabilitação, solicitaram informações ao Conselho, sendo informados que, caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro, a empresa está irregular e não podem certificar nenhuma das informações constantes em seu cadastro.

Igualmente, contrariamente ao alegado pela representante, na segunda cláusula da quarta alteração social é informada a modificação do objeto social da empresa. Além disso, não foi possível identificar o que foi realizado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

terceira alteração do contrato social, na medida que o documento não foi anexado ao feito. Portanto, defende que não houve excesso de formalismo, pugnando pela improcedência da representação.

Pelo Despacho n.º 925/24 (peça 40), recebi o presente expediente e indeferi o pedido cautelar da interessada, na medida que não restaram comprovados os requisitos exigidos para sua concessão.

Ato seguinte, o Município de Campo Magro apresentou manifestação junto à peça 45, alegando que foi realizado novo Pregão Eletrônico para os equipamentos solicitados, no qual a empresa representante foi vencedora. Por este motivo, argumenta que esta representação perdeu seu objeto e deve ser julgada improcedente.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** anexou aos autos a Instrução n.º 5.922/24 (peça 48), opinando pela improcedência desta Representação, visto que não constatou irregularidades na inabilitação da representante no Pregão Presencial n.º 09/2024. Explicou que o registro no Conselho era exigência documental do edital para comprovação de qualificação técnica dos licitantes, e, portanto, deveria ser apresentado em conformidade com o instrumento convocatório.

Quanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos emitida junto ao CREA, a unidade técnica constatou que estava desatualizada e por isso não poderia ser utilizada.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1.291/24 (peça 49), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da suposta inabilitação indevida:

A representante argumenta que sua inabilitação, sob a alegação de invalidade da certidão do CREA (por não constar a 4ª Alteração do Contrato Social), seria descabida, na medida que a alteração contratual não tem relação com o objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

societário, bem como não altera a capacidade técnica da empresa. Sustenta que a decisão da administração pública apresenta excesso de formalismo. Pois bem.

No que tange a invalidade da certidão do CREA, insta salientar que o registro é essencial para comprovar que a empresa possui a capacitação técnica necessária para o devido cumprimento do objeto licitado.

Dessa forma, considerando que esses conselhos possuem normas específicas para regulamentar as práticas de engenharia e arquitetura, permitindo a fiscalização técnica e ética pelas entidades competentes, é necessário que o documento possua todas as atualizações e informações, para garantir o atestamento da adequação dos serviços prestados.

Nesta senda, entendida a importância do referido documento e das atualizações e modificações conforme o contrato social, sem as devidas atualizações o documento perde sua validade.

No caso em tela, para a comprovação da qualificação técnica, a representante apresentou a Certidão n.º 61.291/2024, com validade de 07/11/2024, emitida pelo CREA/PR. Contudo, identificaram divergência entre o contido na referida certidão e no contido no contrato social apresentado, pois a primeira informou a existência de duas alterações sociais, enquanto o último apresentou quatro alterações, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quarta Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, denominada

Led One – Soluções em Led LTDA

CNPJ 29.291.197/0001-47

NIRE 41 2 1075118 9

Certidão nº: 61291/2024

Validade: 07/11/2024

Razão social: LED ONE - SOLUÇÕES EM LED LTDA		CNPJ: 29.291.197/0001-47
Num. Registro: 79931	Data do Registro: 28/10/2022	Capital Social: R\$ 100.000,00
Endereço: ESTRADA DA GRACIOSA, 7985, GANGUIRI		CEP: 83412-460
Cidade: COLOMBO-PR		
Nº da Alteração Contratual: 2	Data da última alteração: 06/09/2022	
Objetivo Social: Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais industriais, sem operador, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, atividades de recreação e lazer, atividades de sonorização e de iluminação, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, comércio atacadista de mercadorias, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários e locação de automóveis sem condutor.		
Restrição de atividade: Atividades restritas às Atribuições do Profissional Responsável Técnico.		

Quarta Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada, denominada

Led One – Soluções em Led LTDA

CNPJ 29.291.197/0001-47

NIRE 41 2 1075118 9

Da análise do contrato social e da Certidão do CREA, é perceptível a divergência de informações. Igualmente, contrariamente ao alegado pela representante, na segunda cláusula da quarta alteração social é informada a modificação do objeto social da empresa. Também não foi possível identificar o que foi realizado na terceira alteração do contrato social, pois o documento não foi anexado ao feito.

Assim, considerando as alterações feitas pela empresa, sem as devidas atualizações no documento do CREA, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, a certidão perde sua validade e não pode ser aceita na fase de habilitação do pregão eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O CREA prestou esclarecimentos (peça 20) e informou que “*caso a empresa tenha realizado alteração contratual e não tenha atualizado em seu cadastro a empresa está irregular e não podemos certificar nenhuma das informações constantes no seu cadastro, por não sabermos quais delas estão corretas. Essa informação consta na própria certidão, onde é dito que ela perde a validade caso ocorram quaisquer alterações nos dados contidos nela*”.

Por todo o exposto, entendo que não era possível a utilização do documento apresentado pela representante para habilitar sua participação no certame, pois estava desatualizado e, portanto, não possuía o condão de atestar a capacidade da empresa.

b) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Quanto ao excesso de formalismo alegado pela representante por parte do Município de Campo Magro, é essencial aclarar que a municipalidade está vinculada ao disposto no edital da licitação, bem como os licitantes.

Conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os participantes do certame se vinculam às cláusulas do edital, de forma que eventual falta de apresentação dos documentos exigidos, configura o não atendimento das normas editalícias.

Nesse sentido, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a doutrina adota o seguinte entendimento (peça 48, fl. 6):

“A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que for prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital”¹

Dessa forma, não houve excesso de formalismo na análise do Município de Campo Magro quanto aos documentos da representante. Os documentos exigidos para habilitação dos licitantes, bem como sua legalidade,

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 91.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estavam previamente estabelecidos no instrumento convocatório. A municipalidade analisou os documentos em conformidade com o edital.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas:

Acórdão nº 1675/2024 - Tribunal Pleno

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a representante não apresentou as especificações técnicas determinadas, mas tão somente reproduziu a tabela de detalhamento do material/serviço previsto no item 1.2 do edital (páginas n.º 36/37). Assim, compreendo que a decisão pela inabilitação da empresa foi acertada. Sobre isso, destaco que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a formalismos banais, mas se ocupa de instruir o processo licitatório para que haja o cumprimento de todos os preceitos fundamentais. A legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência se deleitam no edital. Portanto, para que o certame seja conduzido perfeitamente, é necessário que o preenchimento dos requisitos previstos no edital seja realizado. Embora a interessada sustente que a não apresentação das especificações técnicas poderia ser resolvida com uma simples diligência, compreendo que essas especificações deveriam constar originalmente na proposta, além disso, entendo que diligências destinadas a esclarecer ou complementar o procedimento licitatório estão dentro do poder discricionário da administração, não podendo ser tidos como uma obrigação à municipalidade.

Por todo exposto, entendo que o município não incorreu em excesso de formalismo, bem como não inabilitou a representante indevidamente, tendo em vista a apresentação da Certidão de Registro no CREA desatualizada e, portanto, inválida.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 09/2024, pelo Município de Campo Magro, nos termos da fundamentação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações, diante da inexistência das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2024, pelo Município de Campo Magro, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente